



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800593-08.2023.8.19.0059

Embargante: ITAÚ UNIBANCO S.A

Embargado: WALKIR ALVES DE PAULA

Juiz (a) Prolator (a): Dr. (a) DANIELLA CORREIA FRAGA

Relator: DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO E À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ACÓRDÃO LIVRE DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos dos embargos de declaração opostos na Apelação Cível nº 0800593-08.2023.8.19.0059, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S.A, tendo como embargado MARCELO LUZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão colegiada de Index 20, que rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo a declaração de inexistência do débito, o cancelamento do contrato de empréstimo e a restituição em dobro dos valores descontados, bem como reconheceu a sucumbência recíproca, condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, além do rateio das despesas processuais, observada a gratuidade de justiça.

Nos aclaratórios (index 37), o réu/embargante sustenta a existência de omissão no acórdão. Em síntese, alega que não houve manifestação quanto à impossibilidade de restituição em dobro, diante da ausência de demonstração de má-fé da instituição financeira, nem sobre a redistribuição dos ônus sucumbenciais, em razão do parcial provimento da apelação, com o afastamento da condenação por danos morais. Requer, assim, o saneamento das omissões apontadas. Sem contrarrazões (index 42).

É O RELATÓRIO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.



Portanto, o presente recurso é de fundamentação vinculada e não se presta a novo julgamento da lide.

No tocante à alegada omissão acerca da restituição em dobro dos valores descontados, verifica-se que a matéria recebeu apreciação expressa no acórdão embargado.

Ao analisar a controvérsia, o julgado registrou que *"o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, consolidou a jurisprudência no sentido de ser cabível a repetição dobrada 'quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo'".*

Na sequência, concluiu que *"a conduta do réu/apelante, ao realizar descontos do benefício previdenciário do autor, pessoa idosa, sem efetiva contratação mostra-se contrária à boa-fé objetiva, sendo cogente a devolução em dobro, mantendo-se hígida a r. sentença nesse ponto".*

Outrossim, ao contrário do alegado, foi exposto, de maneira clara, as razões que justificaram a manutenção da repetição do indébito, assentando que a restituição em dobro decorre da violação à boa-fé objetiva, diante da ausência de comprovação da contratação válida e da realização de descontos indevidos.

Outrossim, não prospera a alegação de omissão quanto aos ônus sucumbenciais.

O v. acórdão, ao dar parcial provimento ao apelo para afastar apenas a condenação por danos morais, reconheceu a sucumbência recíproca.



fixando honorários advocatícios em favor de ambas as partes e determinando o rateio das despesas processuais.

Desse modo, a pretensão da embargante de aplicar o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou critério diverso de proporcionalidade, traduz mero inconformismo com a solução adotada, não evidenciando qualquer omissão no julgado.

Destarte, o r. *decisum* se mostra correto e livre de vícios.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o v. acórdão embargado como lançado.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator